



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14090.000642/2007-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.894 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 8 de julho de 2020
Matéria EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS A ELETROBÁS
Recorrente TRANSPORTADORA GUARANY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO COMPENSAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO A
ELETROBRÁS COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
ANO-CALENDÁRIO 2007

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 04-18.298, da 2ª Turma da DRJ/CGE que não conheceu a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação, pleiteada através de declarações de compensação, de débitos contribuições previdenciárias, no valor de

R\$49.475,19, com créditos oriundos de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, consubstanciado em Cautelas de Obrigações da Eletrobrás, cujo total seria de R\$12.192.096,04, conforme por ela declarado.

A ora recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegou:

a) de acordo com o artigo 48 da Lei nº 9.784/1999, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; todavia, na presente situação, a autoridade administrativa quedou-se inerte, visto que nada asseverou com relação ao pleito compensatório devidamente protocolizado;

b) tal evidência nota-se quando verificado o fato de que as únicas hipóteses permitidas pela legislação que rege a matéria é considerar a Declaração de Compensação, homologada ou não homologada, declarada ou não declarada, o que não ocorreu efetivamente no presente caso;

c) a administração das contribuições previdenciárias cuja compensação ora se discute, é de competência da Secretaria da Receita Federal, conforme estabelecido na Lei nº 11.457/07; já com relação a administração do crédito do contribuinte, a administração do empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi atribuído juntamente com a Secretaria da Receita Federal e a Eletrobrás, motivo pelo qual não se pode negar que fiscalizar, cobrar, arrecadar ou dar destinação são espécies do gênero administrar; no caso em tela, a Secretaria da Receita Federal administrou o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, em conjunto com a Eletrobrás, por força da solidariedade passiva da União;

d) antes de proceder a devolução, em se tratando de restituição, o agente administrativo tem o dever de verificar a existência de débitos previdenciários e, em havendo, deverá realizar o encontro de contas. Desta forma, afirmar sobre a inaplicabilidade da IN 629/06 significa afirmar que o pedido de restituição deferido não sujeita à administração pública a verificação de débitos do contribuinte, devendo restituir de imediato os valores objeto do pedido, o que não parece ser o entendimento da autoridade administrativa e) segundo orientação adotada pela Receita Federal, não foi delegada a administração do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica; entretanto, o Ministério da Fazenda tem por delegação estrutural função organizacional, por ser órgão que compõe a estrutura central da administração pública, motivo pelo qual há delegação em conjunto entre a SRF e a Eletrobrás;

f) a Lei nº 9.430/1996 permite ao contribuinte que apurar crédito relativo à contribuição ou tributo administrado pela SRF, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições por ela administrados; entretanto, a Lei nº 11.457/2007, artigo 26, parágrafo único, dispõe que a Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previdenciárias, há, portanto, um conflito aparente de normas que nos remeteria ao critério temporal para se alcançar uma interpretação lógica;

g) a fim de ilustração, a IN nº 629 trata da extinção de ofício relativa às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, ou "As contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do INSS"; vê-se, portanto, que os créditos apurados junto à Secretaria da Receita Federal poderão ser utilizados para extinguir débitos existentes junto à Secretaria da Receita Previdenciária, inclusive os já inscritos na Dívida Ativa do INSS;

h) as Cautelas de Obrigações foram emitidas ao portador e não foram escrituradas em livro próprio por não serem ações, mas cautelas que as representam, ou seja, título de crédito provisório que representa ações, forma utilizada para a

arrecadação de valores sem aumento do capital social, não havendo razão para sustentar que se trata de crédito de terceiro;

i) assim, requereu a nulidade da r. decisão proferida, a fim de que outra seja proferida nos termos legais. Se assim não o for, que o processo seja encaminhado ao julgador hierarquicamente superior para reformar integralmente a decisão anterior, conhecendo e dando provimento ao presente recurso para reconhecer a legalidade da compensação realizada entre os tributos objetos da presente declaração.

A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade alegando o art. 212, do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal - Portaria MF 125/2009.

Assim, decidiu:

Desta forma, verifica-se que a competência das DRJs é limitada. Neste processo, o que pode estar em discussão é a compensação efetuada por meio de declaração escrita da contribuinte. Quando a portaria se refere a manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos A restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte no pedido.

Ou seja, o litígio pode versar somente sobre a decisão anterior da DRF no que tange ao não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da DCOMP.

No caso, a delegacia de origem não conheceu do pedido (fls. 40-41) porque não cabe compensação de débitos previdenciários, consoante a Lei nº 11.457/2007, art. 26, parágrafo único c/c o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como é vedada compensação com crédito oriundo de título público.

Menciona, ainda, o parágrafo 12, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

Parágrafo 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei no 11.051, de 2004)

I - previstas no parágrafo 3º deste artigo; (Incluído pela Lei no 11.051, de 2004)

II- em que o crédito: (Incluído pela Lei nº11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei no 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei no 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº11.051, de 2004)

Cita a súmula 6, do extinto 3º Conselho de Contribuintes:

Não compete a Secretaria da Receita Federal promover a restituição e obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Quanto As compensações consideradas não-declaradas, não cabe o rito processual do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, a Coordenação do Sistema de Tributação (Cosit), mediante Solução de Consulta Interna nº 29, de 2005, esclareceu que "não cabe apresentação de manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considerou não declarada a "declaração de compensação" que tenha por objeto crédito que se enquadre em uma das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 42 da Lei nº 11.051, de 2004, admitindo-se no caso recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Assim, cabe a DRF de origem tomar as providências para dar o devido encaminhamento aos questionamentos das compensações consideradas não declaradas.

Cientificada em 28/08/2009 (fl.82), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 04/09/2009 (fl. 84).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço.

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a decisão de não conhecer a manifestação de inconformidade não deve subsistir e preliminarmente argumenta:

Os presentes autos referem-se a compensação de contribuições previdenciárias, as quais, por estar sob a égide da Receita Federal do Brasil, nos remeteria as disposições do art. 74 da Lei 9.430/96, que dispõe sobre a compensação tributária perante aquele órgão.

Todavia, como bem observado pelo Nobre Julgador, o dispositivo acima não se aplica a compensação de contribuições sociais, uma vez que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 veda tal possibilidade.

Desta feita, temos que, embora extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, o mesmo não aconteceu com Decreto 3.048/99 (regulamento geral da Previdência do Social), o qual prevê rito processual próprio aos recursos interpostos em face das decisões acerca da restituição ou compensação de contribuições sociais.

Quando da existência física da Receita Previdência, esta prestava obediência ao Regulamento da Previdência Social — Decreto 3.048/99 -, que em seu artigo 305, assim descreve:

"Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CAPS, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do CRPS." (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

Observe-se, que o sobredito decreto indica que as decisões emanadas do órgão regional do INSS e Secretária da Receita Previdenciária são passíveis de recurso à

junta de recursos, órgão composto por quatro autoridades administrativas, e que compõe o Conselho de Recursos da Previdência Social, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS.

Apresenta uma série de argumentos e todo um arrazoado para afirmar que é facultado ao contribuinte recorrer ao Conselho de Contribuintes:

Assim, temos que o presente recurso deve seguir o rito processual previsto no Decreto 3.048/99, por ser adequado à matéria, sendo as presentes razões encaminhada ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda por ser esse o órgão de controle jurisdicional da Secretaria da Receita Federal, cuja competência fora atribuída por expressa previsão legal - art. 29 da Lei 11.457/2007.

O não conhecimento da manifestação de inconformidade deu-se pela falta de competência para tal e a DRJ foi bastante clara nos arrazoados não deixando qualquer margem de dúvida em sua decisão. O artigo 74 da Lei 9.430/96 é bastante claro a respeito da impossibilidade de compensação deste tipo de crédito.

Ademais, como bem fundamentou, em sua decisão, a seguir (com a devida vênia, repito:

Nesse sentido, a Coordenação do Sistema de Tributação (Cosit), mediante Solução de Consulta Interna nº 29, de 2005, esclareceu que "não cabe apresentação de manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal de Julgamento contra despacho que considerou não declarada a "declaração de compensação" que tenha por objeto crédito que se enquadre em uma das hipóteses previstas no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 42 da Lei nº 11.051, de 2004, admitindo-se no caso recurso, sem efeito suspensivo do crédito tributário, à Superintendência Regional da Receita Federal, nos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao mérito, a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade e faz um extenso arrazoado e histórico sobre o que seria a competência da Secretaria da Receita Federal, para concluir:

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, o conhecimento do presente recurso administrativo, aplicando-lhe o rito previsto no Decreto 3.048/99, encaminhando-o ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por ser esse o órgão colegiado competente para apreciar a questão suscitada nos presentes autos, conforme disposto no art. 29 da Lei 11.457/2007.

Ultrapassadas a questão preliminar, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer a legalidade da compensação realizada entre os tributos objetos da declaração outrora entregue ao órgão, uma vez que o crédito foi administrado pela Secretaria da Receita Federal, e o débito, com a assunção da administração das contribuições previdenciárias pela SRF, é perfeitamente passível de extinção através de um encontro de contas, homologando-se a compensação já declarada.

Este assunto foi objeto de inúmeras decisões contrárias pelo extinto Conselho de Contribuintes, ao longo dos anos, e que resultou na súmula antes mencionada.

Posteriormente, também, na esfera do CARF, foram proferidas inúmeras decisões contrárias que resultaram na edição da Súmula 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

Embora tratada como preliminar, na verdade a alegação da recorrente, trata-se de um pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário que não pode ser admitido diante das normas antes mencionadas, na decisão da DRJ e, ainda, da Súmula 24, deste CARF.

A alegação da recorrente quanto ao disposto no art. 29 da Lei 11.457/2007, este trata apenas da competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de previdenciárias.

Portanto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, mantendo, na íntegra, a decisão da instância anterior, a qual peço a devida vênia para aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do RICARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva